

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2000

Dispõe sobre a reparação extrajudicial à pessoa que tenha sofrido dano físico ou psicológico, causado por servidor público federal, estadual e municipal, da administração direta e indireta, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.844, de 2000, visa a instituir a reparação extrajudicial, a ser paga em moeda corrente do país, às pessoas que tenham sofrido ou que venham a sofrer danos, físicos ou psicológicos, causados por servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Para tanto, estabelece que terá direito à reparação todo aquele que detido, recluso ou sob guarda, custódia, acolhida ou tutela de instituições do Poder Público, comprovadamente, mediante emprego de violência, tortura ou grave ameaça, tenha sido submetido a sofrimento físico ou mental por agente público, com o objetivo de constranger, castigar ou obter declaração, informação ou confissão.

Adicionalmente, constitui comissão especial para exame dos casos de dano físico ou psicológico, a ser integrada por representantes de diversos órgãos públicos, a qual analisará, oferecerá parecer e fixará o montante a ser pago nos pedidos de reparação.

Por último, a proposição em epígrafe dispõe sobre o prazo para apresentação, pelas vítimas, do pedido de reparação, bem como sobre a faculdade de se ingressar judicialmente para obtenção de reparação, independentemente do recebimento da reparação extrajudicial.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com o projeto de lei sob comento, pretende o ilustre autor instituir uma nova instância nos processos de reparação por danos físicos ou psicológicos causados aos cidadãos por agentes públicos no exercício de sua função.

Em que pese concordarmos totalmente com a necessidade de se coibir os abusos cometidos por agentes públicos contra os cidadãos brasileiros, discordamos da forma empregada no projeto sob comento. Assim, a criação de uma comissão nos termos propostos, notadamente avança sobre a competência do Poder Judiciário, a quem cabe julgar e definir o valor da reparação devida nos processos desta natureza.

Ademais, a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, já definiu os crimes de tortura, prevendo as penas cabíveis, em cada caso, e estabelecendo como agravante o fato de o agente ser público. A reparação, por sua vez, deverá ser requerida por meio de ação cível, também já prevista na legislação brasileira.

Finalmente, a nosso ver, não há sentido em se prever uma reparação extrajudicial, quando o próprio projeto que a cria prevê a possibilidade de a vítima, mesmo a tendo recebido, recorrer à via judicial para obtenção de nova indenização.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.844, de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora